

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante EDUARDO SPIER BONATTO, inscrita no CNPJ nº 33.957.447/0001-02, situada na Rua Inácio de Moraes, Centro, Canela/RS e pela empresa licitante GAZEBO CULTURAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.257.949/0001-98, situada na Rua Dom Pedro II, 466, 2º andar, bairro Centro, Canela/RS em face da decisão que a habilitou a empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA - ME e contrarrazão apresentada pela empresa licitante C. CARDOSO DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 14.698.708/0001-72, situada na Rodovia Transamazônica Km 02, S/N, bairro Floresta, Itaituba/PA pela manutenção da sua habilitação no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo cênico "NATIVITATEN" integrante do 38º Natal Luz de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que tanto os recursos quanto a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente EDUARDO SPIER BONATTO no sentido de que a empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME teria descumprido o item 5.13.1 do Plano de Trabalho, que é documentação hábil e vinculativa ao presente processo licitatório, ao apropriar valores de cachês, no item 2.1 da Planilha Orçamentária, diferentes do estabelecido reduzindo o cachê de R\$ 340.600,00 para R\$ 330.000,00.

Por fim, afirma a recorrente que a empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME fora inabilitada e desclassificada em outra licitação ocorrida no mesmo Ente Público pela mesma transgressão ocorrida neste processo.

A recorrente GAZEBO CULTURAL LTDA – ME, por sua vez, argumenta que a

planilha orçamentária no item 2 e o projeto básico no item 5.13.1, determina a garantia de pagamento de cachês do elenco na forma líquida e fixa, no qual engloba os cantores, atores/atrizes, coral, percussão, bailarinas e capitã, destinando o valor de R\$ 340.600,00 somente para o pagamento desses profissionais, e que não pode ser alterado.

Assim cabe a Autarquia Municipal de Turismo averiguar a proposta apresentada pela empresa arrematante do processo licitatório, tendo em vista que o elenco da apresentação do espetáculo é determinado por audição e aprovação técnica da própria Autarquia, por esse objetivo que leva ao pagamento fixo e único do cachê.

Contudo, a proposta enviada pela empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME alterou de forma significativa os valores destinados unicamente para pagamento de cachê. Dessa forma, a referida empresa teve uma vantagem indevida em comparação com as demais empresas, pois conseguiu administrar sua margem de valores com base na alteração do valor pago de cachê ao elenco da produção, reduzindo na etapa de lances, dito isso, não foi observado o princípio da isonomia entre os licitantes.

Destaca, ainda, que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não é a que trata do menor preço, mas sim, aquela capaz de contemplar todos os critérios apontados no edital, projeto básico, planilha de custo, e, conseqüentemente, o devido pagamento do elenco, respeitando todas as obrigações trabalhistas, encargos sociais e previdenciários, impostos, sem deixar de lado, a qualidade do serviço prestado.

Por fim colaciona alguns julgados no sentido da vinculação ao instrumento convocatório exarados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A contrarrazoante, por sua vez, afirma que o edital estabelece um valor fixo de cachê para o elenco, mas a empresa apresentou uma proposta com um valor

diferente, que favorece o ente público.

Neste contexto, a contrarrazoante ressalta que no intuito de viabilizar a participação na presente licitação, realizou um esforço para reduzir o valor do cachê inicialmente previsto de R\$ 340.600,00 para R\$ 330.000,00. Essa redução, embora tenha sido feita para se adequar às exigências do edital e oferecer uma proposta mais competitiva, acarretará significativos encargos adicionais, especialmente devido aos encargos incidentes mencionados no edital.

Continua a contrarrazoante afirmando que a redução do cachê estabelecido representa um esforço financeiro significativo para a empresa, uma vez que os encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e outros encargos obrigatórios não sofreram redução proporcional. Esses encargos adicionais, embora mencionados no edital como responsabilidade da contratada, têm um impacto substancial na capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes da prestação dos serviços.

Além disso, ressalta que a revisão dos valores do cachê não implicará em prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados, pois a empresa possui um histórico comprovado de excelência na execução de contratos similares, cumprindo rigorosamente com todas as obrigações contratuais, independentemente do valor estabelecido. Assim, nos próprios termos da contrarrazoante, a redução do cachê não comprometerá a expertise e o profissionalismo do nosso elenco, que está plenamente capacitado para desempenhar suas funções de acordo com as exigências do contrato.

Solicita, ainda, que seja realizada a revisão dos valores do cachê estabelecidos no edital de licitação, visando garantir um equilíbrio entre os interesses da contratada e da Administração Pública, bem como viabilizar a execução satisfatória do contrato.

Por fim colaciona um julgado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a administração deve buscar a proposta mais vantajosa e em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante.

Passando-se a análise das argumentações trazidas à baila tanto pelas recorrentes quanto pela contrarrazoante, percebe-se que o cerne da celeuma reside na possibilidade de alteração dos valores de cachês a serem pagos ao elenco.

Para tanto faz-se necessário realizar uma contextualização das atividades a serem realizadas pela empresa vencedora do presente processo.

Inicialmente cumpre destacar que a etapa de seleção (audição) e escolha do elenco a ser contratado é de responsabilidade desta Autarquia mediante a aprovação da direção artística contratada para o Nativitaten, espetáculo integrante da 38ª edição do Natal Luz de Gramado, conforme se depreende da leitura do item 4.1 do Anexo 06 – Projeto Básico:

4. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1. Toda e qualquer contratação relacionada a elenco estará sujeita à aprovação da Direção Artística;

Ainda, conforme matéria disponibilizada no site da prefeitura municipal de Gramado, as audições serão realizadas em julho do corrente ano.

Gramadotur abre processo de seleção de corais e bailarinas para o Natal Luz

21/06/2023 às 8h38



As inscrições para os Corais da 38ª edição do Natal Luz, iniciaram nesta segunda-feira, dia 19, e seguem até 15 de setembro. Nesta edição, assim como na oportunidade concedida no ano passado, os corais não serão remunerados. Já as audições para escolha de bailarinas do espetáculo Nativitaten ocorrerão no dia 16 de julho às 13h30 no Expogramado. Serão selecionadas as modalidades ballet, jazz e contemporâneo. As inscrições ocorrerão até o dia 14 de julho e as audições no dia 16 de julho.

Fonte: <https://www.gramado.rs.gov.br/noticias/departamento-de-comunicacao-e-imprensa/gramadotur-abre-processo-de-selecao-de-corais-e-bailarinas-para-o-natal-luz>

Os valores a serem pagos de cachê consideram a realidade local de valores de mercado e os custos históricos para a realização do espetáculo. Assim sendo, não se encontra na alçada da empresa a ser contratada a análise de valores dos cachês, tampouco a negociação ou readequação de valores.

Adentrando nas atividades a serem realizadas pela empresa, no tocante ao tema em questão, o projeto básico disciplina que:

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1.5. Contratação e remuneração do elenco, e equipe de aéreos, incluindo menores de idade, nos quantitativos descritos em tabela Apêndice I;

APÊNDICE I

CACHÊ ELENCO – NATIVITATEN

Quantidade	Elenco	Valor Unitário	Valor Total
6	Cantores	20.000,00	120.000,00
2	Cantores substitutos	3.000,00	6.000,00
1	Papai Noel + José	10.000,00	10.000,00
1	Mamãe Noel + Maria	10.000,00	10.000,00
1	Coral (até 40 pessoas)	80.000,00	80.000,00
1	Percussão (até 16 pessoas)	75.000,00	75.000,00
7	Bailarinas	4.700,00	32.900,00
1	Capitã	6.700,00	6.700,00
TOTAL			340.600,00

Responsável pela elaboração deste Projeto Básico: Diego Marcelo Scariot

O apêndice I, com base no já exposto acima, disciplina o valor a ser cumprido pela empresa no pagamento ao elenco.

Já entre as obrigações da empresa descritas no Projeto Básico, em relação à contratação do elenco, encontram-se a formalização dos contratos, a remuneração de todo o elenco e a garantia do pagamento dos cachês em sua forma líquida.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.5. Efetuar a formalização dos contratos com os atores e responsáveis pelos artistas menores de idade, caso houver, em conformidade com a **orientação da organização do evento e legislação nacional vigente, buscando a autorização judicial pertinente; (grifo nosso)**

5.12. Responsabilizar-se pela remuneração de todo elenco e de todos os profissionais contratados para a execução dos serviços previstos neste Projeto Básico, bem como a imediata substituição de elenco no caso de ausências ou a não. **(grifo nosso)**

5.13. Responsabilizar-se pelas obrigações sociais de proteção aos profissionais por ela contratados, bem como todas as obrigações da execução contratual, incluindo salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, seguros e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Projeto Básico, sendo inclusive vedada denúncia a lide e chamamento ao processo;

5.13.1. Garantia de pagamento de cachês descritos nos Apêndice I em sua forma líquida, mais custo adicionais para recolhimentos obrigatórios, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da prestação dos serviços, é de responsabilidade da contratada isentando integralmente o elenco e a Gramadotur;

5.13.2. A forma de contratação é de responsabilidade e escolha da contratada com comprovação de recolhimentos obrigatórios apresentado para o fiscal do contrato para liberação de pagamento;

(grifo nosso)

5.14. Todos os componentes do elenco deverão ser informados da forma e datas de pagamento dos seus cachês com antecedência e modo operacional da (TED, cheque, dinheiro, pix ou qualquer outra forma); (grifo nosso)

5.21. No contrato com os artistas deverão constar todos os esclarecimentos e responsabilidades dos mesmos, conforme modelo fornecido pela Autarquia. Devendo ser entregues assinados no máximo com uma semana anterior as estreias; (grifo nosso)

Percebe-se que o projeto básico primeiramente faz questão de diferenciar a contratação do elenco dos demais prestadores de serviços que estarão sob a responsabilidade da contratada.

Em seguida, disciplina em diversos itens de que forma deve a empresa proceder na contratação do elenco, com modelo de contrato fornecido pela Autarquia no qual conterà os esclarecimentos e responsabilidades, a forma e data de pagamento do cachê, que já fora previamente definido (Apêndice I), bem como a devida autorização judicial para a execução dos serviços.

A despeito de todas as instruções contidas no projeto básico, tanto a planilha orçamentária (Anexo 07) quanto o modelo de proposta (Anexo 02), enfatizam que o cachê do elenco é fixo.

2		CACHÊ ELENCO FIXO					
2.1	Apêndice I - Cachê Elenco Fixo - Cantores, Atores/Atrizes, Coral, Percussão, Ballarinas e Capitã	Cachê	1	R\$	R\$	340.600,00	340.600,00
TOTAL							R\$
							643.297,12

Anexo 07 – Planilha Orçamentária

2		CACHÊ ELENCO FIXO					
2.1	Apêndice I - Cachê Elenco Fixo - Cantores, Atores/Atrizes, Coral, Percussão, Ballarinas e Capitã	Cachê	1	R\$	R\$		
TOTAL							R\$

Anexo 02 – Modelo de Proposta

Em contraponto ao disposto no edital, a empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME alterou o valor do cachê a ser pago ao elenco, justificando em sua contrarrazão que a revisão dos valores do cachê não implicará em prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados.

[Handwritten signature]

Reitera seu pedido de solicitação de revisão dos valores do cachê estabelecidos no edital de licitação, visando garantir um equilíbrio entre os interesses da contratada e da Administração Pública. Ainda, que a redução do cachê não comprometerá a expertise e o profissionalismo do nosso elenco.

Percebe-se que a argumentação da empresa reside numa redução de valores de cachê de elenco que não é possível, em obediência ao disposto no instrumento convocatório, bem como ao já veiculado pela Autarquia para a realização da audição do elenco.

Caso fosse concedida essa possibilidade (readequação dos valores de cachê que precisariam ser renegociados após a formalização do contrato), não haveria isonomia entre os participantes da licitação que obedeceram aos comandos editalícios, assim como geraria transtornos na expectativa gerada entre as pessoas interessadas em participar da audição e futuramente do espetáculo.

A empresa incide em erro ainda ao comentar em sua contrarrazão que a redução do cachê não comprometerá a expertise e o profissionalismo do nosso elenco, contudo, a empresa parece não ter se atentado ao fato de que não possui qualquer ingerência na escolha do elenco e nos valores a serem pagos ao elenco.

Por fim, utilizando as próprias palavras da contrarrazoante, a avaliação da melhor proposta é feita com base nessas condições estabelecidas previamente, e qualquer alteração posterior sem justificativas claras pode comprometer a imparcialidade do processo.

Ou seja, caso seja mantida a habilitação da empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME estaria afastada a imparcialidade do processo, bem como haveria quebra de isonomia e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam

competir entre si com iguais possibilidades.

Já em relação ao princípio da impessoalidade, José Manoel Caixeta (2004, p. 42-43) assim discorre:

“Em atendimento ao princípio da impessoalidade, quando da realização de licitações, **deve a Administração ater-se, em suas decisões, aos critérios objetivos previamente estabelecidos**, afastando a discricionariedade e o subjetivismo nos procedimentos inerentes às licitações. A licitação, além de buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, serve, também, como mecanismo de concretização do princípio da impessoalidade, na medida em que se evita que o administrador público contrate apenas pessoas de seu relacionamento”. **(grifo nosso)**

Em relação ao julgamento objetivo, assim prescreve o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (2014, p. 306):

“...visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento...” **(grifo nosso)**

Assim, com base no disposto acima, a Administração Pública deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando-se assim a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ou seja, a mudança dos critérios de julgamento previamente definidos no instrumento convocatório para apenas um licitante implicaria em grave ofensa aos princípios que permeiam o processo licitatório.

Dessa forma, não há alternativa senão a reforma da decisão tomada de forma equivocada durante a sessão pública, para desclassificar a empresa C. CARDOSO

DA SILVA LTDA – ME ante a infringência ao disposto no instrumento convocatório no tocante à sua proposta.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE os recursos e a contrarrazão interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO revertendo-se assim a habilitação da empresa C. CARDOSO DA SILVA LTDA – ME do presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 27 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Data: 27/06/2023 17:20:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER
Data: 28/06/2023 11:22:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER
Procurador

Homologo a presente decisão.
Gramado, 28 de junho de 2023.

ROSA
HELENA
PEREIRA
VOLK:316651
87034

Assinado de forma
digital por ROSA
HELENA PEREIRA
VOLK:31665187034
Dados: 2023.06.28
11:33:40 -03'00'

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur